



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02349/07

*Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, exercício de 2006. Prestação de Contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Recomendação de providências. Acórdão APL TC 627/2009. **Recurso de Revisão.** Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. **Provimento Parcial.***

ACÓRDÃO APL TC 190/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 29/07/2009 decidiu, através do Acórdão APL TC 627/2009, à unanimidade, dentre outras deliberações, julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM, exercício de 2006, da responsabilidade da Sra. Artedia Derliam Dantas Oliveira Linhares, em face de evidentes descumprimento a dispositivos legais e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10, pela cobrança de taxa de administração em desacordo com a Portaria do Ministério da Previdência, pela utilização de alíquota de contribuição de servidores até junho de 2006 abaixo do estabelecido em lei e pela situação irregular do instituto sob certos aspectos.

Não satisfeito com o deslinde do processo, a interessada ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, visando afastar os motivos que fundamentaram a decisão atacada.

A Auditoria, após exame da peça recursal, concluiu com apoio na documentação acostada restar afastadas as irregularidades¹, salvo quanto a:

- 1) Empenho de despesas com benefícios em elemento incorreto, descumprindo as determinações da Portaria MPS nº 916/03 (fls. 123, subitem 3.1.b., fls. 126, subitem 5.4. e fls. 243, subitem 1.3);
- 2) Descumprimento ao princípio da competência, estabelecido pelo art. 35 da Lei nº 4320/64 e art. 50, II, da LC nº 101/00, quando do empenho de despesas com obrigações patronais do exercício apenas no mês de dezembro, (fl. 126, subitem 5.4. e fl. 243, subitem 1.4);
- 3) Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de prestador de serviço (fls. 123 subitem 3.1.b. e fls. 243, subitem 1.4);
- 4) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 39.859,99;

¹1) Omissão quanto às disposições legais, no tocante à alíquota de contribuição dos servidores, até junho de 2006, acarretando prejuízo aos cofres do Instituto;

2) Ausência de contabilização de receita, no mês de janeiro, no valor de R\$ 40.453,04 (Rel. Fls. 122, subitem 3.1.a, fls. 242, item 1.2 e doc. fls. 91);

3) Lançamento, a título de receita extra-orçamentária, do montante de R\$ 40.452,94¹, como regularização de créditos.

4) Divergência entre o saldo bancário dos meses de julho e agosto apontado no termo de conferência das disponibilidades e o levantado pela Auditoria nos extratos bancários.

5) Situação irregular com relação ao critério “Equilíbrio Financeiro e Atuarial”, avaliado pelo MPAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02349/07

5) Elaboração incorreta do Balanço Patrimonial, relativamente à contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto, em descumprimento às orientações da STN;

6) Despesas administrativas acima do limite máximo de 2% estabelecido pela Portaria MPAS nº 4.992/99, no seu Artigo 17, Inciso IX, § 3º;

7) Ausência, na lei autorizativa do parcelamento dos débitos da Prefeitura para com o Instituto, de informação acerca de taxa de juros, índices de atualização e do valor mínimo de cada parcela, além da não observância do limite máximo de parcelas aceitas pela legislação;

8) Descumprimento da RN-TC nº 04/07 relativamente à informação acerca da folha de servidores efetivos do Município (fls. 126, subitem 5.5);

O Órgão Ministerial opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e no mérito, corroborando o mesmo entendimento manifestado pela Auditoria, pelo **provimento parcial** para modificar a decisão recorrida fazendo-se excluir as irregularidades conforme se depreende do relatório do órgão de instrução, mantendo os demais termos da decisão combatida.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator, em consonância com o pronunciamento da unidade técnica desta Corte e órgão Ministerial entende merecer parcialmente reforma a decisão prolatada através do Acórdão APL TC APL TC 627/2009, porquanto, não obstante tenha sido dado como sanadas algumas irregularidades, este fato não é motivo bastante para operar a modificação da decisão, porquanto, ainda persistiram outras mais, de maneira que voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

a) **Conheça do Recurso**, porquanto, adequado e advindo de legítimo e competente interessado.

b) **No mérito**, lhe dê **provimento parcial**, para modificar a decisão recorrida fazendo-se excluir as irregularidades conforme se depreende do relatório do órgão de instrução fl. 397/405, mantendo os demais termos da decisão combatida.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 02349/07 referentes ao Recurso de Revisão interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no **Acórdão APL TC 627/2009**, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, a documentação apresentada não foi o bastante para afastar todas as irregularidade apontadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02349/07

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para modificar a decisão recorrida, fazendo-se excluir as irregularidades conforme se depreende do relatório do órgão de instrução fl.397/405, mantendo os demais termos da decisão combatida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPIÑO, 10 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral